



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° PR 03/2025

Trata-se de projeto de resolução que visa alterar dispositivo da Resolução n.º 216, de 30 de abril de 2019, que dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos Vereadores do Município de Montenegro.

A redação atual é a seguinte:

Art. 4º. Poderão ser pagas aos Vereadores diária integral ou meia diária, considerando-se como:

- I – diária integral: em deslocamento com necessidade de pernoite, devendo o beneficiário comprovar a despesa realizada com a respectiva hospedagem;
- II – meia diária: em deslocamento sem pernoite, mas com necessidade de, pelo menos, 02 (duas) refeições, devidamente comprovadas por documento fiscal emitido em nome do Vereador.

Com a alteração, passa a conter a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

...

II – meia diária: em deslocamento sem pernoite, cuja comprovação se dará com a apresentação de documento fiscal, emitido com identificação do Vereador, de, pelo menos, uma refeição, ou, na falta deste, com apresentação de comprovante que ateste que esteve em deslocamento, conforme solicitação." (NR)

O projeto tem a seguinte justificativa:

"Apresentamos o presente Projeto de Resolução visa alterar a redação do inciso II do artigo 4º da Resolução n.º 216, de 30 de abril de 2019, que dispõe sobre o regime de concessão de diárias aos Vereadores do Município de Montenegro e dá outras providências.

A alteração tem por finalidade modificar a forma como é realizada a comprovação da meia diária paga aos vereadores quando em deslocamento para outras cidades, em função do mandato, representação da Câmara, ou para participar de cursos, congressos, seminários e outros eventos de interesse público. A diária tem caráter indenizatório, tendo por natureza cobrir despesas com alimentação, hospedagem e transporte. Quando o parlamentar se ausenta do Município, em virtude



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



de sua atuação legislativa e política, ele acaba por arcar com diversos custos exigidos por tal deslocamento.

Dessa maneira, a alteração visa flexibilizar os meios de comprovação de que o parlamentar realmente se ausentou do Município para tratar com outras entidades sobre assuntos de interesse local em razão do mandato que exerce. Muitas vezes, ocorre que o deslocamento para outra cidade, especialmente Porto Alegre, com duração média de cinco horas, não exige duas refeições, o que impede a comprovação tal qual atualmente expressa pela norma interna. Além disso, em diversas ocasiões o vereador ou vereadora usa o seu próprio veículo para realizar visitas a outros órgãos em função das atividades inerentes ao seu mandato."

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

A iniciativa do projeto é privativa do Legislativo (art. 15, inciso II, da Lei Orgânica), tendo em vista que dispõe matéria regimental.

A espécie normativa eleita (resolução) é adequada, na medida em que normatiza atividades da Câmara de Vereadores, com efeitos *interna corporis*.

Dante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro/RS, 11 de abril de 2025.

Adriano Bergamo - OAB/RS 65.961
Consultor Jurídico